



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722569/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente KÁTIA CILENE ANDRADE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial através de documentos pertinentes apresentados em sede de recurso voluntário.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução parcial pela apresentação de documentação apresentada em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$3.467,47 e afastar parcialmente a glosa a título de despesas com instrução no valor de R\$ 485,28 .

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 16 a 22, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....	R\$4.226,20
Multa de Ofício.....	R\$3.169,65
Juros de Mora (até 31/1/2012).....	R\$1.149,10
Total.....	R\$8.544,95

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 21, momento em que foram detectadas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas (R\$13.768,46), de instrução (R\$727,92), de dependente (R\$4.967,64), por falta de comprovação, além de omissão de rendimentos (R\$728,00) com IRRF sobre a omissão (R\$4,38).

Cientificada do Lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, na qual concorda com a omissão de rendimentos, mas requer o restabelecimento das deduções com base na documentação juntada.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2018 (e-fls. 37), o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2018 (e-fls. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que já teria apresentado seus comprovantes em sede impugnatória, e que as despesas com instrução e as despesas médicas estão comprovadas nos autos com os comprovantes novamente apresentados (e-fls. 48/67).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$13.768,46 e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$727,92.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

As novas provas colacionadas (e-fls. 48/67) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de diversos recibos médicos e de despesas com instrução, a serem analisados separadamente a seguir.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Passa-se à apreciação dos comprovantes com os quais a interessada pretende comprovar suas **deduções a título de despesas médicas** apresentadas em Declaração de Ajuste Anual-DAA do ano calendário 2008.

Em relação à despesa com **Neurotest** Métodos Complementares em Neurologia S/S Ltda., no **valor de R\$380.00**, o recibo apresentado (e-fl. 48) atende às formalidades legais previstas, e a **glosa deve ser afastada**.

Já em relação ao **Hospital Antônio Prudente**, todos os recibos apresentados (e-fls. 49, 58/61 e 63), não trazem o endereço do prestador, e o documento com discriminação de pagamentos (e-fls. 64) não especifica a que se prestaria, portanto todos estes documentos citados não atendem às formalidades legais necessárias e, dessa forma, **todas as glosas relativas a este prestador devem ser mantidas**.

Os comprovantes da **Cirurgica Marb Ltda.**, que somam R\$203,00 (50 a 53 e 56/57) não se prestam a comprovar as deduções pretendidas, por não haver previsão legal para o serviço ou por não especificá-lo, e **as glosas relativas devem ser mantidas**.

Quanto ao prestador **Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, os comprovantes apresentados (e-fls. 54/55), no valor de R\$52,00 especificam serviço que não tem previsão legal para dedução, o que leva à **manutenção de tal glosa** a título de despesas médicas.

Em relação ao atendimento pelo **Médico Neurologista Dr. Antônio Gomes Filho**, no valor de **R\$250,00**, o Recibo apresentado (e-fl. 62) atende a todas as formalidades legais previstas, o que leva então ao **afastamento da glosa** de despesas médicas relativa.

Diante do Demonstrativo de Despesas Médicas para Desconto de IR emitido pela **Unimed Fortaleza**, a contribuinte, como **titular**, realmente dispendeu o **valor de R\$1.860,06** (e-fl. 67), o qual pode ter sua **glosa afastada**. Por outro lado, o dispêndio efetivamente realizado com a dependente Caroline Rocha Mesquita foi de **R\$977,41** (e-fl. 66) e **apenas tal valor** pode ter sua **glosa afastada**.

Não foram apresentados os comprovantes de dispêndios declarados em DAA relativos à **Surgicallmed Comércio Ltda.** (R\$894,00), **Vida Imagem S/C Ltda.** (R\$883,82) e **Globo Hospitalar Com. Rep. Ltda.** (R\$350,00), portanto tais **glosas devem ser mantidas**.

As **despesas com instrução** passíveis de dedução na declaração de ajuste estão consignadas no art. 8º da Lei 9.250/95 e artigo 81 do RIR/99, que permitem com que o contribuinte deduza os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

Sob tal matéria, apresenta a interessada Declaração para Imposto de Renda emitido pelo **Instituto Nossa Senhora Auxiliadora** (e-fl. 65) no valor de **R\$485,28**, o que permite o **afastamento parcial da glosa** a tal título apenas deste valor, e não o todo pretendido pela contribuinte.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$3.467,47 e afastamento também parcial da glosa a título de despesas com instrução no valor de R\$485,28.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de afastar parcialmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$3.467,47 e afastar parcialmente a glosa a título de despesas com instrução no valor de R\$485,28 .

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.087 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.722569/2012-06